



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2006

Altera o art. 39 da Constituição Federal, a fim de tornar obrigatória a instituição de plano de carreira para os servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os §§ 1º a 8º:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo inserir na Constituição Federal dispositivo que determine a obrigatoriedade de instituição, pelos entes federados, no âmbito de sua competência, de planos de carreira para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Norma com teor semelhante integrava o art. 39 da Constituição. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu a denominada Reforma Administrativa, tal dispositivo foi modificado. Tanto a obrigatoriedade de regime jurídico único como a de fixação de plano de carreira para os servidores públicos foram extintas. O novo dispositivo tornou obrigatória a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Tal modificação no texto constitucional, entretanto, não representa obstáculo à organização de servidores públicos em carreira (prática político-administrativa largamente difundida na administração pública) e tampouco à instituição da obrigatoriedade de plano de carreira para todos os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

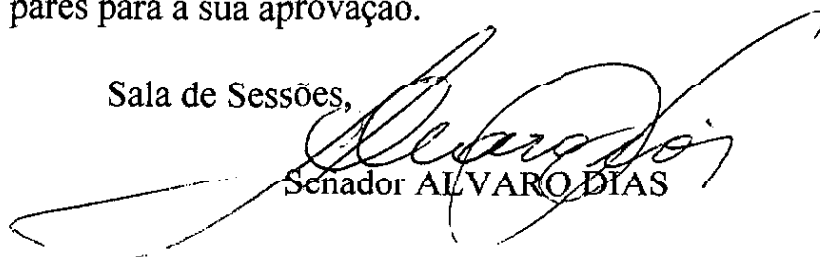
A constitucionalização da obrigatoriedade de plano de carreira é, em nosso entendimento, fundamental. Os servidores públicos desempenham relevantes tarefas em benefício da administração pública e da população e o trabalho por eles desenvolvido merece ser valorizado. Além disso, os planos de carreira são importantes instrumentos de aperfeiçoamento profissional continuado e permitem o desenvolvimento funcional conforme critérios previamente estabelecidos. Tal providência repercute positivamente na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, que contará com servidores mais motivados e capacitados.

Para tanto, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, a fim de que a norma sugerida seja inserida no ordenamento

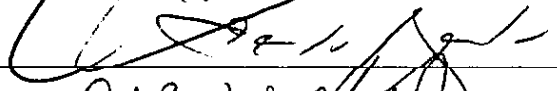
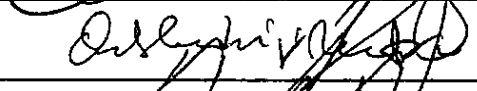
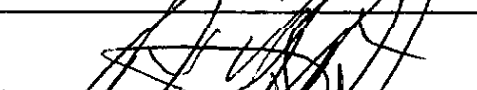
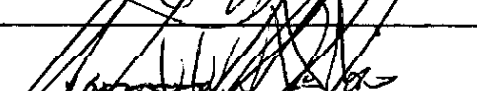
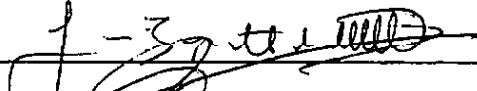
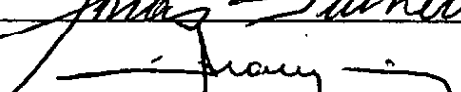
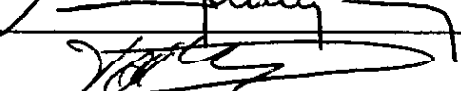
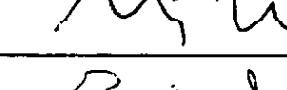
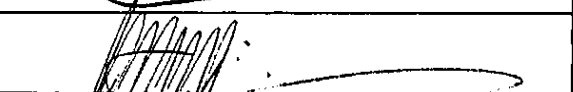
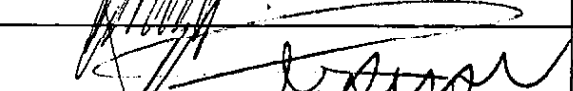
jurídico em nível constitucional. Afinal, a atribuição do Presidente da República de iniciar privativamente o processo de elaboração de leis que estabeleçam planos de carreira consubstancia-se em função de chefia de governo, que é exercida em razão de autorização contida na própria Constituição e, como tal, não pode ser restringida ou condicionada por lei ordinária (art. 84, III, c/c art. 61, § 1º, c, da Constituição Federal).

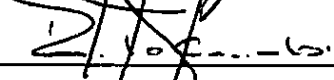
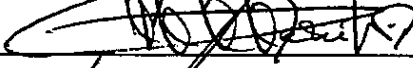
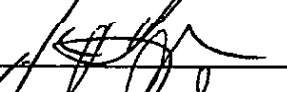
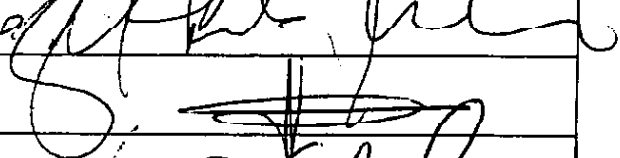
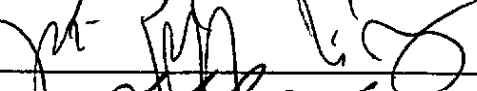
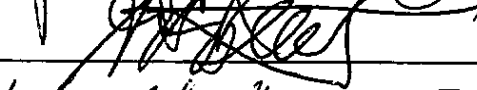
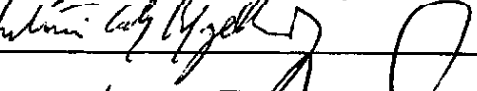
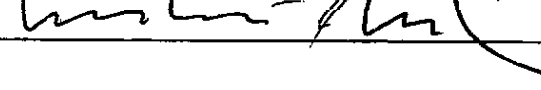
Diante do exposto e da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões,



Senador ALVARO DIAS

SENADOR	ASSINATURA
JAMNINI	
EDUARDO AZEVEDO	
ARTHUR VIRGILIO	
JOSE AGAPINO	
ELIA GIL	
RAMEZ TESSA	RAMEZ TESSA
João Baptista Motta	
Romeu Tuma	
JOSAS PINHEIRO	
EFRAIM MORAES	
Paulo R. Reis	
FLAVIO AMES	
E. LOBAL	
Mário Duarte	
VÁLDIN RAUPP	
René Bava	
GHILM BORGES	
FRANCISCO	
JULIO APOLIO	GARIBOLDI APOLIO

SENADOR	ASSINATURA
CESAR BORGES	
RODOLPHO TOUTINHO	
Mateos Guerra	
ANTONIO JOÃO	
JOE AGRIPINO	
GILBERTO MESTRINHO	
ALMEIDA LIMA	
SERGIO CABRAL	
JOSE FORGE	
ANTONIO PAES DE BARROS	
A. CARLOS MAGALHÃES	
MARCO MAGALHÃES	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

.....

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
.....
.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 5/7/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13978/2006)